

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 96/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4677/2024

PROTOCOLO: 2333431

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CUSTÓDIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tramitação Prioritária

MEDIDA CAUTELAR

O presente processo (TC/4677/2024) trata de Controle Prévio (art. 169, III, Lei n. 14.133/2021) realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, sobre a Concorrência Pública nº 05/2024 do Município de Nova Andradina, no valor estimado de R\$ 1.012.661,03 (um milhão, doze mil seiscentos e sessenta e um reais e três centavos), cuja sessão está prevista para 30/07/2024.

O objeto do procedimento licitatório está assim descrito no edital:

2.1 - O objeto da presente licitação é a Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços publicitários de natureza continua nos setores de interesse visando executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, difundir ideias ou informar o público em geral. (fl. 321)

A Divisão sustenta a existirem as seguintes inconsistências:

| PONTO DE CONTROLE                                                                                                                                | CRITÉRIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. Estudo Técnico Preliminar<br>1.1 Quantitativo/valor estimado                                                                                  | 1.1.Arts. 6º, inciso XX e 18, incisos I e II, bem como o §1º, incisos I, IV, V e VI, todos da Lei n. 14.133/2021e art. 16, da Lei 12.232/2010.                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 2 Edital<br>2.1 Habilitação fiscal<br>2.2 Julgamento das propostas técnicas<br>2.3 Qualificação Econômico-Financeira<br>2.4 Qualificação Técnica | 1.2.Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 68, inc. III da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional);<br>1.3.Art. 37, caput, CF; art. 5º da Lei n. 14133/2021;<br>1.4.Art. 37, caput e inciso XXI da CF; do art. 5º e art. 69 da Lei Federal 14.133/2021;<br>1.5.Art. 37, caput, da CF/88; do art. 5º, do art. 18, IX, do art. 67, todos da Lei 14.133/2021. |

Atinente a ausência das adequadas técnicas para apuração do valor estimado, a equipe técnica apontou que o jurisdicionado utilizou no ETP o valor do certame realizado em 2019 atualizado pelo IGP-M, o que representou um acréscimo de 53,43%. Contudo, os serviços de publicidade no âmbito da administração pública são remunerados com base nos custos referenciais divulgados pela tabela SINAPRO, que culminaria no reajuste de 9,73%. A diferença dos valores foi assim demonstrada pela equipe técnica:

| Valor inicial (contrato de 2019) | Índice de reajuste | Valor aproximado do índice | Valor Reajustado (R\$) |
|----------------------------------|--------------------|----------------------------|------------------------|
| R\$ 660.000,00                   | Tabela SINAPRO     | 9,73%                      | 724.218                |
| R\$ 660.000,00                   | IGP-M              | 53,434%*                   | 1.012.664,40           |

Entendo, portanto, que a significativa diferença existente entre os valores estimados, acarretam ofensa aos princípios da economicidade e vantajosidade, além das disposições do art. 5º, caput, art. 6º, inciso XX e art.18, incisos I e II, bem como o §1º, incisos I, IV, V e VI, da Lei n. 14.133/2021; do art. 16 da Lei 12.232/2010, com potencial risco de dano ao erário.

No tocante a ausência de objetividade quanto à regularidade fiscal e trabalhista para microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no subitem 11.2, XIV, a, a.1 do edital (fl. 335), observa-se que não foi especificado quais documentos deverão ser apresentados, havendo mera menção do art. 62 da Lei 14.133/2021.

Como bem destacou o corpo técnico, *“tal generalidade, permite uma margem indesejável de discricionariedade na decisão do Pregoeiro, afrontando ao princípio da objetividade da habilitação e pode comprometer o caráter competitivo do certame, afrontando às disposições do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, do art. 68, inc. III da Lei n. 14133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional)”* (fl. 439).

No tocante à qualificação econômico-financeira, o art. 69 da Lei Federal 14.133/2021, possui um rol taxativo de documentos exigíveis aos licitantes, o qual não exige a certidão negativa de recuperação judicial. Logo, a previsão editalícia constante do item 12.1.3 (fl. 337) infringe os ditames do art. 37, caput e inciso XXI da CF bem como art. 5º e art. 69 da Lei Federal 14.133/2021. Já a qualificação técnico-operacional, exigida no item 12.1.4 do Edital, apresentou inconsistências quanto a aplicação do art. 67 da Lei 14.133/2021, conforme destacou o corpo técnico:

“Não restou clara a razão pela qual a Administração citou apenas o inciso III do art. 67, deixando de fora os demais incisos, conforme redação do caput do item editalício em análise. No que tange à redação do § 3º, invocado pela Administração, importa esclarecer que a aceitação de meios alternativos de comprovação da capacidade técnica é uma faculdade da Administração quando o serviço contratado não for relativo a obras e serviços de engenharia, o que é aplicável ao objeto em tela. Contudo, a partir do momento que a Administração escolhe exercer essa faculdade, a especificação dos tipos de provas aceitáveis passa a ser obrigatória. O que se observa é que o edital não prevê quais seriam as provas alternativas aceitáveis, ou seja, não as discrimina, de forma que não resta clara a forma como pretendeu aplicar a redação normativa do § 3º. Além disso, não estipula o prazo mínimo aceitável de serviços similares prestados pela licitante, os quais poderiam ser comprovados por certidão ou atestado, conforme a redação do §5º”. (fl. 442)

Logo, restou incompleta as informações atinentes à comprovação da qualificação técnico-operacional, o que pode ocasionar falta de isonomia na análise dos documentos apresentados pelos licitantes.

Quanto ao critério de julgamento, o edital apresenta equívoco na somatória da tabela de pontuação. De acordo com a Divisão competente *“ao analisar a tabela constante desse mesmo item, nota-se que o Raciocínio Básico (item 1) pode receber pontuação máxima de 10 pontos. A Estratégia de Comunicação Publicitária (item 2), bem como a Ideia Criativa (item 3), podem atingir o máximo de 25 pontos cada uma. Somando os pontos dos itens citados, chega-se ao score máximo de 60 (sessenta) pontos, e não de 70 (setenta), como afirma o edital.* (fls. 444)

Dessa forma, pelo que foi demonstrado alhures, para preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos bem como instalar o devido contraditório.

## **DISPOSITIVO**

Destarte, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

- a) determinar que a administração pública municipal adote providências **imediatas**, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório** – Concorrência Pública n. 05/2024 do Município de Nova Andradina, cuja sessão está prevista para ocorrer em 30/07/2024, em razão das irregularidades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando **multa de 300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);
- b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;
- c) Determinar a que no prazo de **05** (cinco) dias úteis o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado;

- d) No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* bem como na análise de peça 29 e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
- e) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, §7º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;
- f) INTIME-SE, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;
- g) PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS;
- h) Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

